



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Tucuruí**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL-001/2018-SEMEC, APRESENTADA POR LUMAK LOCAÇÕES – R. PERES CONSTRUÇÕES, REFORMA E LOCAÇÃO LTDA ME

Inicialmente, informamos que a presente impugnação foi adentrada nesta Comissão, sem qualquer documento que comprovam sua constituição, ou sua existência jurídica.

Determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93 – que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP (art. 15, II).

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais.

No que tange ao certame em epígrafe, esta modalidade se encaixa perfeitamente ao seu conteúdo, trazendo a este ente Municipal, melhor operacionalidade dos serviços prestados a população, bem como, maior organização financeira.

#### **DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO**

##### **01 – SERVIÇOS PRETENDIDOS NÃO COMPATIVEL COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.**

Os serviços pretendidos de locação e veículos terrestre e embarcações fluviais para transportar alunos matriculados na rede municipal de ensino no âmbito da zona urbana, rural, ilhas do lago da usina hidrelétrica do Município de Tucuruí-PA, se encaixa perfeitamente ao sistema de registro de preços, pois que a característica do serviço recomenda contratações frequentes, e não é possível definir previamente a quantidade exata da demanda.

Isso se dá, devido ser volúvel a quantidade principalmente de alunos da rede de ensino, o aumento de numero de escolas, e ao aumento de alunos com necessidades especiais.

Ademais, a própria norma outorga ao Sistema de Registro de Preço, sempre que possível a sua utilização. (art. 15, II, lei 8.666/93).

**02 – DO PREÇO GLOBAL NO VALOR DE R\$ 3.900.000,00 – QUE O VALOR JUSTO SERIA DE R\$ 3.600.000,00 – NÃO GARANTE AMPLA CONCORRÊNCIA AS ME e EPP.**

No referido edital em discussão, não se verifica preço global estipulado, mas tão somente a quantidade de KM que se presume que aquele veículo locado para determinada finalidade irá percorrer no período estipulado de sua utilização.

Igualmente, o edital é justo e permite ampla concorrência ao que se enquadrar a suas condições.

**03 – QUE O EDITAL TRÁS VALOR DE REFERENCIA NO IMPORTE DE R\$ 3.900.000,00 – QUESTIONA ROTAS, TRAJETOS, SUPOSTOS PREJUIZOS, E PESSIMA QUALIDADE A SER PRESTADA PELO SERVIÇO.**

Com já informado no item anterior, não se verifica preço global estipulado, mas tão somente a quantidade de KM que se presume que aquele veículo locado para determinada finalidade ire percorrer no período estipulado de sua utilização.

Outro mais, as informações constantes no Edital A licitação para o registro de preços é instaurada exclusivamente na modalidade de Pregão (art. 3º, do Decreto 4.342/02) e é precedida de ampla pesquisa, ou seja, realizada cotação entre o maior número possível de fornecedores ou prestadores de serviço, a fim de subsidiar a Administração acerca dos preços praticados no mercado.

Mais uma vez, o edital é justo e permite ampla concorrência ao que se enquadrar a suas condições.

**04 – INEXEQUVIDADE DAS PROPOSTAS – AUSENCIA DE REFERENCIA DE CUSTOS OPERACIONAIS – INCLUSÃO DE VALOR ESTIMADO.**

Pela lógica, tratando-se o presente certame de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, logo, quem deve apresentar propostas sobre os valores de cada serviço a ser prestado ao ente Municipal, é a empresa participante da Licitação, com a apresentação de sua planilha de preços, tornando de pronto exequível todo o contrato.

Enfatiza que ninguém é obrigado a contratar com a fazenda pública, e caso ocorra, que se sujeite as condições impostas, sempre dentro da legalidade.

**05 – VISITA TÉCNICA – NEGATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO LOCAL OU DE QUALQUER RESPONSÁVEL PELO OBJETO.**

O item 4.1.1 do edital é claro e objetivo a respeito das informações necessárias para realização da visita técnica, não demandando qualquer dificuldade, e-mail devidamente informado, local público e notório nesta cidade de Tucuruí.

**06 – DA DESNECESSIADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE.**

Extramente necessária sua exigência, pois somente por meio desta certidão se dará de forma incontestável a idoneidade da empresa licitante, trazendo informações superiores a simples apresentação de todos os seus atos constitutivos, além de maior segurança jurídica ao contrato administrativo a ser realizado.

Diante do todo exposto, este Pregoeiro se manifesta pelo não acolhimento da impugnação proposta, dando prosseguimento ao certame licitatório PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL-001/2018-SEMEC.

Tucuruí – Pa, 01 de fevereiro de 2018



**Julio Cesar Henrique dos Reis**

Pregoeiro/PMT  
Portaria nº 079/2018-GP